# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253062 - SC (2025/0502701-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MARCIVON KESLEY VIEIRA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO VITOR RUSKY MIGUELÃO - SC066551 |
| | | EDUARDO ELOI ANTES - SC070402 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da mesma lei.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerada a estrutura associativa, a variedade e a quantidade total de drogas apreendidas e elementos das interceptações, é proporcional, com a consequente inaplicabilidade do Tema repetitivo n. 1.262/STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias a partir de depoimentos judiciais, laudos periciais, interceptações e relatórios, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A exasperação da pena-base encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 diante da atuação conjunta e estável, da variedade e do fracionamento de maconha, cocaína e crack para venda, da apreensão de

Documento eletrônico VDA60320575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 55399d77-732a-42ae-9ffe-50cd78b4e971

balança de precisão e dos diálogos sobre aquisições em escala e pagamentos centralizados.
6. O Tema n. 1.262/STJ não incide em contexto de traficância organizada, em que a quantidade total movimentada e os demais elementos objetivos revelam gravidade concreta superior ao tipo, não havendo desproporção no incremento adotado.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 55399d77-732a-42ae-9ffe-50cd78b4e971**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253062 - SC (2025/0502701-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : | MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MARCIVON KESLEY VIEIRA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO VITOR RUSKY MIGUELÃO - SC066551 |
| | | EDUARDO ELOI ANTES - SC070402 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.262/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da mesma lei.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerada a estrutura associativa, a variedade e a quantidade total de drogas apreendidas e elementos das interceptações, é proporcional, com a consequente inaplicabilidade do Tema repetitivo n. 1.262/STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias a partir de depoimentos judiciais, laudos periciais, interceptações e relatórios, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A exasperação da pena-base encontra amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 diante da atuação conjunta e estável, da variedade e do fracionamento de maconha, cocaína e crack para venda, da apreensão de

Documento eletrônico VDA60005410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 0bd0fdf6-9761-46a3-913e-ed8997971168

balança de precisão e dos diálogos sobre aquisições em escala e pagamentos centralizados.
6. O Tema n. 1.262/STJ não incide em contexto de traficância organizada, em que a quantidade total movimentada e os demais elementos objetivos revelam gravidade concreta superior ao tipo, não havendo desproporção no incremento adotado.
**IV. DISPOSITIVO**
7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 941-948).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 443-510).

Na presente irresignação, o agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua insurgência versa sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do acervo probatório.

Alega ofensa aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação estaria amparada, exclusivamente, em elementos informativos produzidos na fase investigativa e que não se teriam consolidado em prova judicial suficiente, o que imporia absolvição. Ressalta, nesse eixo, que sua defesa não pretende rediscutir provas, mas apenas atribuir diferente força probante aos elementos já reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Argumenta, ainda, quanto à dosimetria, que a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 mostra-se desproporcional à luz do Tema n. 1.262 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a quantidade de drogas apreendidas com o agravante seria ínfima.

Aponta que o referido art. 42 exige consideração conjunta da natureza e da quantidade, não se admitindo majoração fundada apenas na natureza do entorpecente quando a quantidade apreendida não é expressiva.

Acrescenta que a decisão agravada teria descurado do princípio da individualização da pena, ao lhe atribuir repercussões decorrentes da estrutura associativa, quando, no relato dos autos, se delimitou que o agravante recebia apenas parcela da droga, não podendo ser responsabilizado pelo total de movimentação atribuída ao grupo.

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer integralmente do recurso especial e, ao final, decretar a absolvição pelos crimes imputados; subsidiariamente, pleiteia o afastamento do aumento da pena-base aplicado com

**Documento eletrônico VDA60005410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20**
**Código de Controle do Documento: 0bd0fdf6-9761-46a3-913e-ed8997971168**

fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação da tese do Tema n. 1.262 ao caso concreto (fls. 941-948).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à impugnação dirigida ao afastamento do óbice ao exame da pretensão absolutória, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o pedido de absolvição por suposta insuficiência probatória pressupõe a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias com base em depoimentos colhidos em juízo, interceptações, laudos e relatórios, o que caracteriza reexame de provas vedado em recurso especial.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente que busca "revaloração jurídica de fatos incontroversos" e que a condenação se fundou em elementos extrajudiciais, sem evidenciar, com particularidade, quais pontos fáticos estariam definitivamente estabilizados no acórdão recorrido e poderiam ser apenas requalificados juridicamente, nem demonstrar que a solução da controvérsia independe do revolvimento do acervo probatório. Esse modo de impugnação revela-se insuficiente para infirmar o fundamento específico do não conhecimento, pois não dialoga, de maneira concreta, com as razões decisórias centrais nem supera o obstáculo objetivo relativo à necessidade de revisão das premissas fáticas.

No tocante à insurgência contra a dosimetria, a decisão monocrática conheceu do ponto e manteve a exasperação da pena-base a partir da natureza e da quantidade das drogas, valoradas em contexto associativo estruturado.

O acórdão da apelação realçou que a empreitada criminosa envolvia atuação integrada e permanente de diversos agentes, com apreensão conjunta de cocaína, crack e maconha, fracionamento em porções prontas para venda, balança de precisão e diálogos sobre aquisições em maior escala, além de pagamentos centralizados. O agravante insiste em deslocar o foco para a porção encontrada em seu quarto, defendendo a aplicação do entendimento repetitivo sobre ínfima quantidade e a individualização estrita dos volumes, mas não enfrenta o ponto nuclear: em associações complexas e bem estruturadas, a natureza e a vultosa quantidade total movimentada, como circunstância objetiva, refletem a gravidade concreta da conduta de todos que aderiram à empreitada e são sopesadas em desfavor de cada integrante, sem compartimentação artificial por agente, sobretudo quando as provas denotam divisão funcional de tarefas e atuação comum.

A compreensão consolidada nesta Corte, em harmonia com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 em leitura sistemática, afirma a preponderância da natureza e da quantidade

**Documento eletrônico VDA60005410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20**
**Código de Controle do Documento: 0bd0fdf6-9761-46a3-913e-ed8997971168**

dos entorpecentes na primeira fase, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo quando o conjunto objetivo (variedade, escala de movimentação, fracionamento para comércio e estrutura associativa) indica gravidade concreta superior ao tipo abstrato.

A tese de "ínfima quantidade" não se aplica a ambientes de traficância organizada em que a totalidade da carga apreendida (cerca de 212,6g de cocaína, de 69,2g de crack e de 24,4g de maconha) e documentada pelas interceptações desnuda a dimensão do esquema, sob pena de esvaziar a resposta penal individual ao agente que, embora não detenha o todo, integra o circuito de aquisição, armazenamento, distribuição e cobrança dentro de um arranjo comum.

Além disso, o agravante não demonstra desproporção no quantum adotado nem aponta erro evidente que justifique intervenção excepcional na discricionariedade motivada das instâncias ordinárias.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA. PENA-BASE. INCREMENTO COM BASE NO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. NÃO APREENSÃO DE DROGA EM PODER DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ENTORPENCETE PERTENCIA AO GRUPO CRIMINOSO. VENDA QUE APROVEITAVA A TODOS OS ENVOLVIDOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO POR MAUS-ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. ATENUANTE NÃO VERIFICAD A. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. O fato de não ter sido apreendida substância entorpecente em poder do paciente não impede a exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/06, sobretudo diante do arcabouço probatório produzido, a demonstrar que as drogas apreendidas pertenciam ao grupo criminoso e que sua comercialização a todos beneficiava 3. No delito de tráfico, correta a exasperação da pena-base com base na quantidade e natureza dos entorpecentes aprendidos, nos termos do que preceitua o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Por sua vez, no delito de associação para o tráfico, o incremento da pena-base deveu-se aos comprovados maus-antecedentes do paciente. Dessa forma, deve-se manter as penas-bases corretamente fixadas. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 803.148/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)*

Ante esse quadro, não se divisa, na via estreita do agravo regimental, motivo para afastar os fundamentos da decisão monocrática. No tocante à pretensão absolutória, a argumentação genérica não evidencia revaloração jurídica autônoma de fatos incontroversos. Quanto à dosimetria, subsiste a legitimidade da exasperação pela natureza e quantidade, consideradas no âmbito da associação estruturada, sem espaço para

**Documento eletrônico VDA60005410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20**
**Código de Controle do Documento: 0bd0fdf6-9761-46a3-913e-ed8997971168**

aplicação do entendimento sobre ínfima quantidade em contexto de movimentação conjunta e sofisticada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20**
**Código de Controle do Documento: 0bd0fdf6-9761-46a3-913e-ed8997971168**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.253.062 / SC**

Número Registro: 2025/0502701-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024000090640 50000304120248240235 50000425520248240235 50015792320238240235 50026263220238240235 50414972620248240000 82024000090640

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECORRENTE | : MARCIVON KESLEY VIEIRA SILVA |
| ADVOGADOS | : JOÃO VITOR RUSKY MIGUELÃO - SC066551 |
| | EDUARDO ELOI ANTES - SC070402 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : LUANA DA SILVA PAZ |
| CORRÉU | : PATRICK DE OLIVEIRA DAS CHAGAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DAS CHAGAS |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 |
| | BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644 |

**Documento eletrônico VDA60311640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28**
**Código de Controle do Documento: 2331acae-dd6c-4e00-ba66-f5c0b6be9c80**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MARCIVON KESLEY VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO VITOR RUSKY MIGUELÃO - SC066551
EDUARDO ELOI ANTES - SC070402

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28**
**Código de Controle do Documento: 2331acae-dd6c-4e00-ba66-f5c0b6be9c80**